



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.223 - SC (2019/0137643-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALADIR FRAZAO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RESP N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: *"A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."*

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."*

III - No caso concreto, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** entendeu não estar comprovado que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além disso, consignou que a eg. Corte local tem decidido de forma reiterada que o referido presídio tem espaço exclusivo para os segregados do regime intermediário, com benefícios inerentes a tal regime prisional, bem como não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.223 - SC (2019/0137643-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALADIR FRAZAO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de **ALADIR FRAZÃO DA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, no Agravo de Execução Penal n. 0022671-30.2018.8.24.0038.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC autorizou a saída antecipada do paciente em regime semiaberto, na forma de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sob o fundamento de que ele estaria indevidamente resgatando a pena nas mesmas condições do regime fechado, no Presídio Regional de Joinville/SC (fls. 160-178).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem deu provimento para cassar a prisão domiciliar e determinar o retorno do paciente à referida unidade prisional, conforme v. acórdão de fls. 323-330, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE 56. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EQUITVOCADA.

HIPÓTESES DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO ATENDIDAS. VEDAÇÃO DA CHAMADA PROGRESSÃO POR SALTO. PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL SIMILAR.

DIREITOS INERENTES AO REGIME SEMIABERTO RESPEITADOS. ALA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS PRESOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO. DECISÃO REFORMADA PARA QUE O APENADO RETORNE AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL VISANDO DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No presente **writ**, a impetrante alega, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, embora esteja cumprindo pena no regime semiaberto, continuaria indevidamente recolhido em estabelecimento penal incompatível com o respectivo regime de pena, contrariando o entendimento deste Tribunal Superior e também do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação firmada na Súmula Vinculante n. 56 e no RE n. 641.320/RS.

Requer, ao final, a concessão da ordem para restabelecer a r. decisão de 1º grau que autorizou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, enquanto o paciente aguarda vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, ou, subsidiariamente, a autorização para o cumprimento de pena em regime aberto.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 338-340.

Informações prestadas às fls. 348-403.

O Ministério Público Federal, às fls. 409-410, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.223 - SC (2019/0137643-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALADIR FRAZAO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RESP N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que "*A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."

III - No caso concreto, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** entendeu não estar comprovado que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além disso, consignou que a eg. Corte local tem decidido de forma reiterada que o referido presídio tem espaço exclusivo para os segregados do regime intermediário, com benefícios inerentes a tal regime prisional, bem como não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. **In casu**, o **habeas corpus** é substitutivo de recurso especial e, portanto, incabível.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício.

Ressalte-se, inicialmente, que diante do reconhecimento uníssono de que configura constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele que lhe foi determinado ou para o qual obteve progressão, quando não houver vaga em local adequado, o col. Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: *"A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320."*

O **RE n. 641.320/RS** estabeleceu os seguintes parâmetros: *"havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto."*

Em recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no **REsp 1.710.674/MG**, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), de relatoria do em. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, assim foi delimitada a controvérsia: *"(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS"*.

Assentou a Terceira Seção, por decisão unânime, a seguinte tese: *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do **REsp n. 1.710.674/MG**:

"RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.32Q/RS,

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto 110 art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. B/2003-

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.329/ES, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reedusandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c")".

Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo.

Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS."

No caso concreto, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** entendeu não estar comprovado que o paciente se encontra em local inadequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Além disso, consignou que a eg. Corte local tem decidido de forma reiterada que o referido presídio tem espaço exclusivo para os segregados do regime intermediário, com benefícios inerentes a tal regime prisional.

Confira-se (fls. 325-328 - grifei):

"[...]

O objeto recursal em questão já foi tema de vários recursos analisados por este Colendo Tribunal, sendo a grande maioria, oriundos da mesma unidade jurisdicional. Ciente disso, esta egrégia Corte fixou seu entendimento à favor do Ministério Público, como ilustram os muito bem lançados fundamentos do eminente Desembargador Paulo Roberto Sartorato, no Agravo em Execução Penal n. 0001085-68.2017.8.24.0038, julgado em 06.04.2017:

Sabe-se que, entre as finalidades da sanção penal, encontram-se a retribuição ao condenado por um injusto praticado e a gradativa readaptação daquele ao meio social.

Como meio de melhor assegurar a realização desses fins, o Direito Penal brasileiro consagrou a forma progressiva para o resgate das penas privativas de liberdade, de modo a garantir a gradual reinserção social do apenado.

É, inclusive, o que preveem o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal e o artigo 112 da Lei de Execução Penal, que assim dispõem:

Art. 33. [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Com base nas citadas disposições de lei e nas finalidades da sanção penal, doutrina e jurisprudência têm rechaçado a possibilidade da denominada 'progressão por salto', ou seja, a transferência imediata do apenado do regime fechado para o aberto, sem a sua passagem pelo regime intermediário.

Pelas mesmas razões, não se mostra viável ao condenado a regime semiaberto iniciar o cumprimento da pena diretamente na modalidade aberta sem que tenha resgatado, naquele, as condições exigidas à progressão.

Na hipótese em tela, ao deferir ao reeducando a prisão domiciliar sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele preenchesse os requisitos exigidos em lei, o Magistrado a quo, ainda que de maneira reflexa, acabou por autorizar a vedada progressão por salto, ao permitir ao apenado o resgate da reprimenda sem as exigências inerentes ao regime semiaberto.

E, acerca da prisão domiciliar, dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante.*

Ainda que o artigo se refira aos beneficiários de regime aberto, tem-se entendido ser ele também aplicável, em situações excepcionais, aos apenados em regime semiaberto ou fechado, quando, por questões humanitárias, mostrar-se recomendável o cumprimento da reprimenda em circunstâncias especiais (precedentes: STJ - Habeas Corpus n. 133.287, de São Paulo, Rei. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 02/03/2010; Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 26.814, do Rio Grande do Sul, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 23/02/2010; Habeas Corpus n. 125.048, de Santa Catarina, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15/06/2009).

E mais adiante, concluiu o eminente Desembargador:

Assim, desde que sejam assegurados ao reeducando os direitos inerentes ao resgate da reprimenda no regime semiaberto (como, por exemplo, o trabalho externo, a frequência a cursos profissionalizantes e as saídas temporárias), não se verifica ilegalidade na sua permanência em estabelecimento prisional diverso daqueles destinados exclusivamente ao resgate da reprimenda no regime semiaberto (quais sejam, colônia agrícola ou industrial).

É essa, a propósito, a conclusão que pode ser extraída da detida análise da novel Súmula Vinculante n. 56 e do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS a que aquela se refere.

Eis o teor do referido enunciado sumular: 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320'.

Note-se que o entendimento vinculante explicitado na citada súmula não autoriza a concessão, de plano, da liberdade, devendo ser observadas as teses fixadas no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, que foram registradas nos seguintes termos: 'a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas 'b' e 'c'); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado'. (STF - Rei. Min. Gilmar Mendes, j. em 11/05/2016).

Ou seja, a Corte Constitucional não prescreveu uma providência padrão e impositiva como solução aos problemas vivenciados no sistema carcerário pátrio, mas estabeleceu diretrizes a serem observadas com o fim de minimizá- los.

Assim, cada caso concreto deverá ser individualmente analisado para que não só os direitos dos apenados sejam assegurados como, também, sejam resguardadas as garantias da população não encarcerada, como a ordem e a segurança públicas.

Veja-se que a prisão domiciliar é a última alternativa a ser aplicada, podendo ser deferida caso ineficazes as outras medidas. Além disso, o benefício só deve ser concedido quando não observadas as regras inerentes ao regime em que se encontra o apenado, entendimento, aliás, que já vinha sendo aplicado nesta Primeira Câmara Criminal.

[...]

In casu, não há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando em prisão domiciliar, conforme as recomendações do aludido julgado da Suprema Corte, visto que a Penitenciária Industrial de Joinville contém espaço destinado exclusivamente aos presos em regime semiaberto, enquadrando-se no conceito de estabelecimento penal similar."

O caso dos autos, por ser idêntico ao precedente supracitado, merece a mesma solução.

Frisa-se que o apenado, ora agravado, também cumpria sua reprimenda na Penitenciária Industrial de Joinville quando foi agraciado com a concessão de prisão domiciliar, mesmo estando preso em ala destinada exclusivamente aos presos do regime intermediário e tendo todos os direitos inerentes ao regime semiaberto garantidos.

Outrossim, o fato de o juízo a quo ter consultado o DEAP sobre a existência de vaga compatível com o regime semiaberto em outra unidade prisional do Estado, em nada altera a solução do presente caso, pois, ao contrário do que é defendido pelo magistrado singular, a Penitenciária Industrial de Joinville é local adequado para o resgate da reprimenda no regime intermediário, sendo certo que a ausência de vagas de trabalho/estudo intramuros, pode ser suprida com a concessão de trabalho/estudo externos.

[...]"

Desta forma, não há nos autos situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, inexistindo qualquer ilegalidade flagrante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. acórdão ora combatido.

Por fim, importante destacar que a discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do **writ**.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0137643-1

HC 510.223 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226713020188240038 038130165350 080001158820148240119 082019000186293
20140535032 226713020188240038 38130165350 82019000186293

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALADIR FRAZAO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.